



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-77.2016.6.02.0023

ACÓRDÃO nº 11837
(28/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 183-77.2016.6.02.0023.
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – Órgão de
Direção Municipal de Cajueiro/AL.
ADVOGADO: LEONARDO PAULO APPELT.
RECORRIDO: ANA CLÁUDIA COSTA.
ADVOGADOS: FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO.

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO.
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. CARGO DE VEREADOR.
ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO. PARTIDO
COLIGADO PARA O PLEITO DE 2016. IMPOSSIBILIDADE
DE AGIR ISOLADAMENTE. ART. 6º, §4º, DA LEI DAS
ELEIÇÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E
DEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não
conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-77.2016.6.02.0023

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – Órgão de Direção Municipal de Cajueiro/AL – em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral que extinguiu sem resolução do mérito a impugnação proposta e deferiu o registro de Ana Cláudia Costa ao cargo de vereadora para o pleito de 2016.

A sentença extinguiu a impugnação ajuizada tendo em vista sua ilegitimidade para figurar isoladamente como parte autora no feito, posto que a agremiação se coligou a outros partidos para o pleito de 2016. Quanto à inelegibilidade suscitada, por ser matéria passível de conhecimento através de qualquer pessoa, o magistrado analisou o caso posto e entendeu pela constatação do afastamento de fato da pretensa candidata, deferindo seu registro de candidatura. (fls. 79/80).

Irresignado, o PDT apresentou suas razões recursais às fls. 89/94, aduzindo que a impugnada não apresentou requerimento de desincompatibilização para concorrer ao cargo, apenas fazendo a opção do recebimento dos vencimentos de vice-prefeita.

Pugnou pelo provimento do recurso e indeferimento do registro pleiteado.

Contrarrazões foram apresentadas pela Recorrida às fls. 97/104.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da ilegitimidade da agremiação recorrente. Quanto ao mérito, opinou pela manutenção do deferimento do registro (fls. 114/117).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-77.2016.6.02.0023

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – Órgão de Direção Municipal de Cajueiro/AL – em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral.

Conforme dito, a sentença extinguiu sem resolução de mérito a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura de Ana Cláudia Costa, posto que comprovado seu afastamento do cargo de Enfermeira desde o ano de 2015.

Inconformada, a agremiação interpôs o presente recurso, porém, todavia, observo que assiste razão ao magistrado quando tratou da impossibilidade do PDT agir sozinho tendo se coligado a outras agremiações para o presente pleito. No mesmo sentido entendeu o Ministério Público quando assinalou:

É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a ilegitimidade de Partido Político coligado para agir isoladamente no processo eleitoral, em respeito ao que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Assim posto, diante do que disciplinado no artigo mencionado, onde se confere ao partido legitimidade para atuar de forma isolada apenas para questionar a validade da própria coligação, e não sendo esse o caso dos presentes autos, entendo que o PDT é parte ilegítima para figurar no feito, não devendo ser conhecido o recurso.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. **PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-77.2016.6.02.0023

ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Respe - Recurso Especial Eleitoral nº 41662 - Videira/SC)

Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER ISOLADAMENTE.

1. Nos termos dos arts. 50 e 53 do CPC, a atuação do assistente simples encontra-se subordinada à atuação da parte assistida. Por essa razão, indefiro o pedido de assistência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-77.2016.6.02.0023

formulado por Valtercio de Azevedo Siqueira e pela Coligação Para Seguir em Frente, tendo em vista que o Ministério Público não interpôs agravo regimental e que o Partido dos Trabalhadores não possui legitimidade recursal.

2. O partido agravante não é parte legítima para figurar na presente relação processual, pois, atuando no pleito de forma coligada, não poderia apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura isoladamente, bem como recorrer, a teor dos arts. 6º da Lei 9.504/97 e 7º da Res.-TSE 23.373/2011. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10827 - Cruz Das Almas/BA, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012) (grifado)

Em virtude do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por ilegitimidade ativa da parte, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau que deferiu o registro de candidatura de Ana Cláudia Costa, ao cargo de Vereadora no município de Cajueiro, para o pleito de 2016.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 183-77.2016.6.02.0023

Prot. 25.207/2016

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-77.2016.6.02.0023

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.837, de 28/9/2016). Sustentação oral do causídico Henrique Tenório.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11837 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS